



LEI Nº 2671/2025;

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026 compreendendo:

- I – As metas, diretrizes e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VIII – Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – Incentivo à participação popular;
- XIV – As disposições gerais.

SEÇÃO I DAS METAS, DIRETRIZES E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações a serem estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026–2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária para 2026 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na formado caput deste artigo.

§ 3º - São diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026:

- I - organização e prestação dos serviços públicos municipais de acordo com as necessidades dos cidadãos;
- II - promoção da equidade, da acessibilidade, da reafirmação dos direitos, da superação de quaisquer formas de discriminação ou marginalização na elaboração e desenvolvimento das políticas públicas municipais, objetivando atender a todos os cidadãos e cidadãs, respeitadas as suas necessidades específicas;
- III - potencialização e racionalização das diversas áreas de atuação da Prefeitura através de uma gestão de Políticas Sociais e Urbanas Integradas;
- IV - garantia de mobilidade urbana a toda população, com o desenvolvimento e implementação de políticas que facilitem o acesso aos cidadãos;
- V - adoção de princípios de gestão ambiental que valorizem as bacias e microbacias hidrográficas, o zoneamento ecológico econômico e os estudos de impacto ambiental com acompanhamento permanente das instâncias de controle social existente no Município na questão de preservação do meio ambiente;
- VI - unificação das ações, serviços e cuidados com a preservação do espaço urbano municipal, suas questões ambientais e demais estruturas necessárias à manutenção da sua infraestrutura;
- VII - profissionalização do serviço público, com uma política de valorização do funcionalismo municipal que privilegie a organização de carreiras, a sua capacitação e desenvolvimento técnico, a adoção de formas de remuneração comprometidas com a recuperação de seu poder aquisitivo, observados os limites orçamentários e financeiros;
- VIII - inserção regional do Município de Carandaí bem como o estabelecimento de parcerias e consórcios, buscando soluções para os problemas comuns às cidades integrantes da Região;
- IX - fortalecimento dos canais de participação direta da sociedade com a Administração Municipal;
- X - desenvolvimento de instrumentos e mecanismos de informação das atividades da Prefeitura e de avaliação de resultados dos diversos planos, programas, projetos e atividades empreendidos pela Administração Pública;
- XI - ampliação, atualização e renovação dos instrumentos institucionais de orientação das políticas públicas;
- XII - modernização administrativa e desenvolvimento institucional, através da utilização de recursos informacionais, com a qualificação de métodos e processos de trabalho, a permanente busca da racionalização da máquina administrativa e a incorporação de modernas técnicas de gestão, de forma a torná-la eficiente e eficaz no cumprimento de seus objetivos institucionais;
- XIII - apoio aos programas de geração de emprego e renda e de desenvolvimento de formas alternativas de economia solidária;
- XIV - investimento em infraestrutura básica, priorizando as áreas mais carentes, com ênfase em obras de saneamento, utilizando recursos captados externamente através de linhas de

financiamento disponibilizadas pelos governos federal e estadual destinados à promoção do desenvolvimento local;

XV - atendimento à Educação Infantil, ampliando o acesso e a permanência dos alunos nos estabelecimentos públicos municipais;

XVI - atendimento ao Ensino Fundamental, com a garantia de acesso e permanência do aluno em uma formação fundamental de qualidade, obrigatória e gratuita, permitindo o desenvolvimento das atividades educativas e funcionamento das escolas;

XVII - atendimento à Educação de Jovens e Adultos, afirmando e incluindo aqueles que não tiveram acesso à Educação Básica ou não puderam concluí-la na faixa etária pertinente;

XVIII - promoção de políticas de valorização dos trabalhadores em Educação;

XIX - promoção do desenvolvimento artístico e cultural do Município, através da difusão de sua cultura e identidade próprias;

XX - promoção de uma política voltada para o incentivo ao desenvolvimento do esporte e de práticas esportivas, com prioridade na inclusão de crianças, jovens e adolescentes do Município;

XXI - modernização da Rede Municipal de Ensino;

XXII - atendimento ambulatorial e hospitalar integral à população de Carandaí, com a reestruturação, reorganização e modernização técnica e administrativa da Rede Municipal de Saúde;

XXIII - fortalecer o controle social no SUS, através das suas instâncias de participação

XXIV - manutenção e desenvolvimento de ações continuadas, através da prestação de serviços ambulatoriais (visita domiciliar, imunização, educação em saúde, apoio diagnóstico e terapêutico, etc.);

XXV - manutenção e desenvolvimento de ações de atenção terciária em saúde continuadas, através da prestação de serviços de internação hospitalar;

XXVI - articulação do desenvolvimento econômico, de modo planejado e eficiente, com a participação dos principais agentes locais, regionais e estaduais, na atração de novos investimentos, na busca de novas oportunidades que possibilitem a diversificação da economia local, como também reforçar a vocação agrícola do Município.

SEÇÃO II DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, sub-funções, programas, atividades, projetos ou operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital



social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da lei;

II – Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins de atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação das despesas constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, bem como, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, para fins de consolidação do orçamento municipal.

Art. 8º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais no limite previsto no § 1º do art. 142-A da Lei Orgânica Municipal.

§1º As indicações relativas às emendas individuais serão compatíveis com a LOA do município de Carandaí e com a legislação aplicável à política pública a ser atendida.

§2º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando:

I - 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Câmara Municipal de Carandaí as justificativas do impedimento, correlacionando a emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 5º deste artigo e demais orientações pertinentes;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar protocolará, na Secretaria da Câmara Municipal de Carandaí, pedido de remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo, devendo a Câmara Municipal, através de Ofício dar ciência ao Poder Executivo do remanejamento solicitado;

III - até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei atendendo aos pedidos previstos no inciso II deste parágrafo;

IV - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde, todas as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

V - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso IV deste parágrafo, todas as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOA referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VI - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/11 (um onze avos) do

montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos IV e V deste parágrafo;

VII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso I deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à correção necessária para viabilização daquelas programações;

VIII - o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso 1 deste parágrafo;

IX - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá propor a alteração do beneficiário, do objeto ou o respectivo valor;

X - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo não ser sancionado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOA referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIII - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIV - em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, na hipótese de a emenda individual ter como beneficiária Organização da Sociedade Civil -OSC;

§3º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§4º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOA;

III - emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V - emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

VIII - emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;



IX - ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
X - aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;
XI - destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;
XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;
XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;
XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§6º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§7º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§8º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:
I - cronograma físico e financeiro;
II - plano de aplicação das despesas;
III - informações de conta corrente específica.

SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas

estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO III

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1,5% (uma vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II

DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 17. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e

no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – Atualização da planta genérica de valores e do Cadastro Imobiliário do Município;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme



discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 21. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para o exercício, contendo também a respectiva memória de cálculo.

Art. 22. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – Para elevação das receitas:

a – A implementação das medidas previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei;

b – Atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – Para redução das despesas:

a – Utilização da modalidade de licitação, prevista na Lei 14.133/2021, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a caracterização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

c - racionalização das despesas de manutenção em geral e planejamento consolidado das aquisições de bens e serviços objetivando a economia de escala e a otimização na aplicação dos recursos do Município.

SEÇÃO VI DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 23. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II, do § 1º, do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026. § 1º - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais;

II – As despesas com benefícios previdenciários;

III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – As despesas com PASEP;

V – As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio, estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas,

adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO VII DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 24. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

SEÇÃO VIII DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 26. A inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais serão autorizadas mediante legislação pertinente e que sejam destinadas:

I – Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento atualizada e por no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 27. A inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas serão autorizadas mediante legislação pertinente, desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, esportes e de proteção ao meio ambiente;

II – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais ou intermunicipais, na forma da lei instituidora.

Art. 28. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico e social, contemplando dessa forma a legislação federal.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 26 a 28 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, ou outro que o substitua.

Art. 32. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 33. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento de situações que envolvam claramente o interesse local.



Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 184 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 34. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

I – As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – A programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso na forma da LOM até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026;

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, tratados no caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 35. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual elaborado para o período de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II – As dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

SEÇÃO XII DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 36. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIII DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 37. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 38. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – Elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II – Avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias, ou de um órgão para outro aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º desta Lei, conforme conceitos:

I - Remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica, da execução do crédito, criando, quando necessário.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 40. A abertura de créditos adicionais especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos

da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º - Fica o Poder executivo autorizado a criar novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária 2026, e seus valores serão computados na apuração dos limites de suplementação autorizados no § 1º do art. 39.

Art. 41. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais

II – Benefícios previdenciários;

III – Amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º - As despesas descritas no inciso VI, deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2026, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Demonstrativo de Metas e Prioridades;
- Metas anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Projeção Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado DOCC;
- Demonstrativo dos Riscos e Providências;



Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 04 de Julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 04 de julho de 2025.

LEI Nº 2672/2025

DISPÕE SOBRE A RECIPROCIDADE PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a reciprocidade para isenção do pagamento de taxas de que tratam a Lei Complementar nº 129/2021, que "dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas de Direito Tributário, aplicáveis do Município de Carandaí; a Lei Complementar nº 046/2004, que "institui o código de Posturas do Município de Carandaí e dá outras providências; e, a Lei Complementar nº 050/2006 que "institui Código de Obras do Município de Carandaí, à Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. A isenção de que trata esta lei fica assegurada enquanto existir a reciprocidade de tratamento tributário entre os entes, de que trata a Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e Decreto Estadual nº 38.886, de 1º de julho de 1.997, ou as que vir sucedê-las.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
04 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 04 de julho de 2025.

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 768/2025

Mensagem de Veto nº.: 004/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carandaí, venho através da presente comunicar que, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETO**, o Projeto de Lei nº 768/2025, que "*dispõe sobre a preferência para comerciantes, feirantes e barraqueiros locais na ocupação de espaços em festividades e eventos realizados no Município de Carandaí, e dá outras providências*".

RAZÕES DE VETO

Permissa venia, antes de adentrar ao mérito da presente questão submetida à sanção do Executivo, necessário tecer breves comentários sobre a possibilidade de veto.

A Constituição da República de 1988, em seu Título I, exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais, regentes da Federação nacional, constitutivo do Estado Brasileiro, o Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo em seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
(grifos e realces nossos)

Este artigo exprime, a um só tempo, as funções dos órgãos que externaram a vitalidade do Estado - função legislativa, executiva e jurisdicional -, bem como, as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*stritu senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral, etc.

Assim, a Lei Orgânica do Município de Carandaí, em seu artigo 57, § 1º, estabelece que:

Art. 57 - "Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á."
§1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
(. . .)"

Desta forma, após as ponderações supra, cumpre especificar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 768/2025:

O Projeto de Lei em referência busca conceder preferência para comerciantes, feirantes e barraqueiros locais na ocupação de espaços em festividades e eventos realizados pelo Município de Carandaí.

O texto do PL em questão traz percentual mínimo de 70 % (sentença) por cento para reserva nesse sentido.

Em que pese o objetivo pretendido com a proposição, verificamos que a aplicação prática dos dispositivos previstos poderá caracterizar ofensa a princípios constitucionais, conforme passamos a demonstrar.

Insculpido no art. 37 da Constituição Federal o princípio da isonomia busca que a Administração Pública trate a todos de forma igualitária.

Nesse aspecto, a Administração em suas contratações não poderia reservar elevado número de vagas a pessoas específicas em detrimento da participação igualitária de todos os cidadãos aos editais de contratação publicados pela Administração.

No caso específico de comerciantes, a norma que privilegia determinado grupo em detrimento de outro, estaria, em princípio, contrariando ainda, o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, IV da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

IV - livre concorrência;

Assim sendo, a oferta de vagas em eventos promovidos pelo Município, onde este autoriza o uso do espaço público mediante cessão onerosa, necessita abrir oportunidade igual para todos que preencham os requisitos, independentemente de serem comerciantes locais ou não.

De forma estabilizada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm declarado **inconstitucionais normas que impõem restrições regionais infundadas** ou estabelecem **reserva de mercado** a empresas ou comerciantes sediados em determinado território, por ofensa direta aos dispositivos constitucionais mencionados.

Desta forma, eventual reserva de vagas exclusiva ou preferência obrigatória para comerciantes locais, sem previsão constitucional específica e sem fundamentação técnica idônea, viola a ordem jurídica, podendo resultar na nulidade do ato administrativo ou do procedimento de seleção pública, bem como na responsabilização do gestor por afronta à legislação.

Assim sendo, ainda que o fomento à economia local seja objetivo legítimo da Administração, ele não pode ser realizado mediante restrição absoluta ou desproporcional de acesso de outros interessados, sob pena de configurar proteção de mercado vedada pela



Constituição. Instrumentos adequados para instituir a economia local devem observar a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, sem comprometer a igualdade de condições de participação.

A jurisprudência vem se firmando no sentido da inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da livre concorrência e iniciativa, a leis que restringem a participação de comerciantes ao argumento proteção do comércio local. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. FEIRAS ITINERANTES OU SIMILARES EVENTUAIS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI QUE AS REGULAMENTA. invocada ofensa aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA LIBERDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA LIVRE iniciativa. análise

com base no princípio da razoabilidade. Inquestionável que aos municípios compete regulamentar as feiras itinerantes ou similares que venham a se realizar no seu território, o exame da inconstitucionalidade das exigências contidas na lei que disso tratar, por violação de princípios constitucionais da igualdade, liberdade do exercício de atividade econômica e da livre iniciativa, passa pelo crivo da pertinência e da razoabilidade.

Inconstitucionalidade presente nos dispositivos da lei que vedam a realização dos eventos por motivos genéricos, como o de inconveniência, a critério, naturalmente, do Poder Executivo, ou sem justificativa razoável concretamente aferível (nos meses em que houver eventos oficiais no município, sem que se saiba qual a dimensão e porte desses eventos e o que representariam em termos de exigência de organização do Município).

Inconstitucionalidade presente também nos artigos que tratam de espécie de reserva de mercado, exigindo oferta de 50% dos estandes aos comerciantes locais, bem

como naquele que restringe a autorização para o funcionamento das feiras aos horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local, exigências incompatíveis com a natureza e brevidade temporal dessa espécie de eventos e que praticamente os inviabiliza. Também inconstitucional o dispositivo que prevê a responsabilidade solidária do empreendedor frente ao consumidor, na medida em que sequer lhe é dado interferir nas vendas ao consumidor, e, ainda, dispõe sobre competência para ajuizamento de ações judiciais, assim invadindo espaço que não é conferido à lei municipal pelas Cartas Federal e Estadual. O estabelecimento de taxa de ocupação em valor único, e expressivo, como se todos os eventos itinerantes tivessem a mesmo porte e potencial de lucro, o que não confere com a realidade conhecida, interfere no livre exercício da atividade, discriminando, ainda, os comerciantes de menor poder aquisitivo. Pelas mesmas razões, é inconstitucional o dispositivo que estabelece a obrigação de apresentação de apólice de responsabilidade civil em valor único, e expressivo, sem levar em conta a dimensão do evento.

Não se mostram inconstitucionais os dispositivos da lei voltados a proteger a segurança dos que frequentarem o evento, participantes, consumidores e público em geral, bem como os que dizem com mecanismos respeitantes à garantia de indenização por danos pessoais e materiais que possam vir a experimentar durante os acontecimentos. Da mesma forma, pelo

caráter eventual e breve dos acontecimentos, razoáveis e pertinentes os dispositivos da lei que tratam do acautelamento dos direitos do consumidor. (Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. Proc. 70080034556)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. FEIRA ITINERANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.582/09. CUSTAS PROCESSUAIS. Caso em que é vedado ao Município impor exigências indevidas para a instalação de feiras temporárias/itinerantes com o argumento de proteger o comércio local, sob pena de violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Tal entendimento está sedimentado nesta Corte pela inconstitucionalidade de leis municipais desta natureza.

Nos termos do art. 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está o ente público isento do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, nos termos da ADIn Nº 70038755864. APELAÇÃO DESPROVIDA. REFORMADA PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066088477, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/09/2015)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 4.411/20, MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. RESERVA DE MERCADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE. ART. 19, CE/89. Ao criar verdadeira reserva de mercado, quanto ao uso de bens públicos, em prol de entidade particular e seus associados, a Lei nº 4.411, de 26 de outubro de 2020, Município de Tramandaí, agrediu os princípios da igualdade, moralidade administrativa e impessoalidade, afigurando-se sua inconstitucionalidade material, em face do art. 19, CE/89. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: XXXXX RS, Relator.: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021)

Assim sendo, a reserva de percentual em 70% (setenta por centos) das vagas para comerciantes locais, fere, s.m.j os princípios da igualdade e da livre iniciativa, ante a manifesta desproporcionalidade estabelecida no referido normativo legal.

Diante do exposto não há como acolher o Projeto de Lei.

Fundamentado nestes termos trago o **VETO**, pelo qual me oponho ao Projeto de lei nº 768/2025, fazendo-o publicar no Diário Oficial do Município, restituindo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carandaí-MG, 30 de junho de 2025

CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Carandaí

DECRETO Nº 7359/2025

EXONERA E NOMEIA SERVIDOR MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal; art. 90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM;

DECRETA

Art. 1º Fica exonerado o senhor Diego Fabrício da Silva, ocupante do cargo em comissão Coordenador do Centro de Promoção Humana - CEPH, a partir de 01.07.2025.

Parágrafo único. O servidor ora exonerado do cargo de confiança retornará automaticamente ao exercício de seu cargo efetivo, com a devida lotação na unidade de origem, nos termos da legislação aplicável e observadas as necessidades do serviço público.

Art. 2º Fica nomeada a senhora Lavínia Baêta Lacerda Vitoreti, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador do Centro de Promoção Humana - CEPH, a partir de 02.07.2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.07.2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 07 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de julho de 2025.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1279/2025

CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CARANDAÍ/MG

EDIÇÃO Nº 123 – Segunda – Feira 07 de Julho de 202503

a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;
CONSIDERANDO o requerimento da servidora Wania Nakamura Pereira, onde solicita férias regulamentares, protocolado sob o nº 2512, em 27.06.2025;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Férias Regulamentares à servidora Wania Nakamura Pereira, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, no período de 02.07.2025 a 31.07.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02.07.2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 07 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de julho de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1280/2025

CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Natana Cristiane da Silva Fernandes, onde solicita férias regulamentares, protocolado sob o nº 2511, em 27.06.2025;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Férias Regulamentares à servidora Natana Cristiane da Silva Fernandes, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, no período de 02.07.2025 a 31.07.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02.07.2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 07 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de julho de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1281/2025

CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDOR MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor Walter da Cunha Mendes Neto, onde solicita férias regulamentares, protocolado sob o nº 2633, em 04.07.2025;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Férias Regulamentares ao servidor Walter da Cunha Mendes Neto, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, no período de 31.07.2025 a 29.08.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 07 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de julho de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1282/2025

DISPÕE SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DO SERVIDOR IGOR MACHADO CARDOSO.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 999/2025, em desfavor do servidor Igor Machado Cardoso;

CONSIDERANDO o Relatório Final emitido pela Comissão Processante, no qual se conclui pela inexistência de fato que configure falta funcional ou conduta inadequada por parte do servidor;

CONSIDERANDO a Decisão Superior, a qual acolheu o Relatório Final da Comissão e determinou o arquivamento do feito;

RESOLVE

Art. 1º Determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 999/2025, em face do servidor Igor Machado Cardoso, por ausência de fato capaz de configurar infração disciplinar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 07 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de julho de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1283/2025

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA MUNICIPAL

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Solange Maria Gonçalves de Assis, onde solicita licença para tratamento de saúde



protocolado sob o nº 2640, datado em 04.07.2025;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora Solange Maria Gonçalves de Assis, ocupante do cargo de Professor de Apoio à Aprendizagem, até 02.11.2025 conforme perícia realizada pelo INSS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02.07.2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 07 de julho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de julho de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 151/2025

EXONERA SERVIDOR MUNICIPAL

A Diretora Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art.84, IV, da Constituição Federal; art.90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM; e

CONSIDERANDO o requerimento do servidor Lucas Fonseca Silva, protocolado na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí sob o nº 3268, em 03.07.2025;

RESOLVE

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 01/07/2025, o servidor Lucas Fonseca Silva, do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, lotado na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/07/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 07 de Julho de 2025.

Celine Maria Pinto Abidalla Barreto
Diretora Presidente

Carlos Henrique Felipe Pereira Vale
Diretor Administrativo e Financeiro

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de Julho de 2025.

Diretor Administrativo e Financeiro.

PORTARIA Nº 152/2025

EXONERA SERVIDOR MUNICIPAL

A Diretora Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art.84, IV, da Constituição Federal; art.90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM; e

CONSIDERANDO o requerimento do servidor Felipe Augusto Ferreira, protocolado na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí sob o nº 3269, em 07.07.2025;

RESOLVE

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 02/07/2025, o servidor Felipe Augusto Ferreira, do cargo efetivo de Enfermeiro, lotado na Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/07/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 07 de Julho de 2025.

Celine Maria Pinto Abidalla Barreto
Diretora Presidente

Carlos Henrique Felipe Pereira Vale
Diretor Administrativo e Financeiro

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 07 de Julho de 2025.

Diretor Administrativo e Financeiro.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº:0144/2024 Aditivo: 01 Credor: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TR CNPJ: 10.745.254/0001-92 Assinatura: 04/07/2025 Vigência:08/07/2025 a 08/07/2026 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: B00004024 Modalidade: CONCORRÊNCIA Total: R\$ 1.899.576,00 (um milhão , oitocentos e noventa e nove mil , quinhentos e setenta e seis reais) Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas (resíduos domiciliares) ou similares e rural e os originários da varrição da área central do município (resíduos de limpeza urbana), bem como o transporte deles para a Central de Tratamento de Resíduos - ECOTRES - localizado em Conselheiro Lafaiete/MG, coordenadas -20.60097, -43.75808.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Carandaí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Nacional n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 6279/2023 e suas alterações, torna público a abertura do pregão eletrônico n.º 024/2025, processo de contratação n.º 058/2025, edital n.º 031/2025, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa do ramo pertinente, visando à escolha da proposta mais vantajosa para prestação do serviço de locação de veículos leves, (sem motorista), destinados as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, em regime de execução indireta e de forma contínua, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital. O mesmo ocorrerá no site <https://bnc.org.br/> com início do recebimento das propostas: às 8h00min do dia 08/07/2025. Término do recebimento das propostas: às 08h45min do dia 22/07/2025. Início da sessão de disputa de preços: às 09h00min do dia 22/07/2025, horário de Brasília. Para retirar o Edital e informações: site www.carandai.mg.gov.br ou pelo e-mail: licitacao@carandai.mg.gov.br. Fabiano Miguel Tavares Campos – Pregoeiro Oficial – Portaria 1248/2025.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: 0010/2025 Aditivo: 01 Credor: IARA RICARDO OTTONI 12297394675 CNPJ: 36.344.966/0001-93 Assinatura: 07/07/2025 Vigência: 07/07/2025 a



07/01/2026 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: 000012323 Modalidade: PREGÃO Objeto: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes, mobiliários, materiais, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamento de informática para serem utilizados pelas diversas áreas da Secretaria Municipal de Saúde, na Farmácia de Minas em razão da Política de Descentralização da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e atender ao Plano de Trabalho de investimento do Estado de Minas Gerais nas Farmácias de Minas que aderiram ao PDCEAF, conforme a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.824, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

ENCARGOS FINANCEIROS:

Sem ônus para o Município de Carandaí. O Município de Carandaí será responsável pelo pagamento da remuneração da servidora cedida.

ATRIBUIÇÕES:

A servidora desempenhará funções de Coordenação no Centro Educacional de Promoção Humana (CEPH), segundo normas internas do Município de Carandaí e legislação local.

RESPONSABILIDADES DO CESSIONÁRIO:

Responsável pela remuneração, folha de pagamento, encargos previdenciários, controle de frequência, acompanhamento funcional e medidas disciplinares, isentando o Município de Carandaí de qualquer ônus.

RESCISÃO:

Poderá ser rescindido a qualquer momento, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 10 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

É vedada a transferência a terceiros. Casos omissos serão resolvidos por comum acordo entre as partes.

DATA DA ASSINATURA:

04 de julho de 2025

ASSINAM:

Município de Carandaí/MG

Representado por: Fábio Henriques Dutra – Prefeito Municipal

Município de Carandaí/MG

Representado por: Claiton Dutra Costa Vieira – Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: 0009/2025 Aditivo: 01 Credor: DD EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI ME CNPJ: 07.994.516/0001-48 Assinatura: 07/07/2025 Vigência: 07/07/2025 a 07/01/2026 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: 000012323 Modalidade: PREGÃO Objeto: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de empresa especializada no fornecimento de equipamentos permanentes, mobiliários, materiais, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamento de informática para serem utilizados pelas diversas áreas da Secretaria Municipal de Saúde, na Farmácia de Minas em razão da Política de Descentralização da Assistência Farmacêutica (PDCEAF) e atender ao Plano de Trabalho de investimento do Estado de Minas Gerais nas Farmácias de Minas que aderiram ao PDCEAF, conforme a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.824, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONCEDENTE: Município de Carandaí/MG CNPJ: 18.094.789/0001-52

Representado por: Fábio Henriques Dutra – Prefeito Municipal

CESSIONÁRIO: Município de Carandaí/MG

CNPJ: 18.094.797/0001-07

Representado por: Claiton Dutra Costa Vieira – Prefeito Municipal

OBJETO:

Cessão temporária da servidora LAVINIA BAÊTA LACERDA VITORETI, matrícula nº 1491, Técnica em Enfermagem, para exercer Cargo em Comissão junto ao Município de Carandaí.

VIGÊNCIA:

24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação das portarias de cessão, podendo



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

**COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA
LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI
Seleção de bolsistas - Formadores Municipais**

SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL (Pro-LEEI/CNCA), POR MEIO PORTARIA MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025.

EDITAL DE SELEÇÃO Pro-LEEI/CNCA 03-2025

O Município de Carandaí, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME), torna público, por meio desse Edital, a realização da **Seleção de Formadores (BOLSISTAS), para Formação Continuada no Programa de Formação Continuada Leitura e Escrita na Educação Infantil (Pro-Leei/CNCA)**, nos termos da Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1. Trata-se de cadastro para suprimimento de vagas para atuar como Formador(a) Municipal, no Programa de Formação Continuada Leitura e Escrita na Educação Infantil – Pro-LEEI;
- 1.2. O(A) formador(a) municipal atuará junto aos professores(as) da Educação Infantil da Pré- Escola, das Escolas Municipais de Carandaí/MG, conforme a necessidade e disponibilidade financeira do Ministério da Educação (MEC)/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. DOS VALORES E VIGÊNCIA DAS BOLSAS

- 2.1. Nos termos do artigo 22, da Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, concederá bolsas estudos aos formadores municipais, obedecendo os critérios definidos.
- 2.2.1. O(A)s classificado(a)s na seleção para o preenchimento das vagas disponíveis, receberão bolsa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo uma bolsa por mês, durante a vigência do programa;
- 2.2. O recebimento das bolsas está condicionado à matrícula do(a) candidato(a) selecionado(a) no **curso de Aperfeiçoamento Leitura e Escrita na Educação Infantil – Aperfeiçoamento de Formadoras Estaduais e Municipais**, ofertado em municípios que se localizam em uma das Superintendências Regionais de Ensino que fazem parte do território sob responsabilidade da UFOP; e a **apresentação de relatórios**

Secretaria Municipal de Educação - SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

**COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA
LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI**

**Seleção de bolsistas - Formadores Municipais
mensais referentes às atividades como Formador(a) Municipal.**

Secretaria Municipal de Educação - SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA
LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI
Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

3. DOS REQUISITOS

3.1. O(A) candidato(a) à função de Formador(a) Municipal deve, obrigatoriamente, atender aos seguintes requisitos:

- 3.1.1. Ser graduado(a) em curso de Pedagogia ou Normal Superior;
- 3.1.2. Estar atuando, há pelo menos um ano, como professores(as), pedagogo(a), diretor(a) na modalidade da Educação Infantil (Pré-Escola); ou técnico(a) das Secretarias Municipais ou Estadual;
- 3.1.3. Ter participação em cursos de aperfeiçoamento nas áreas de Educação Infantil, Linguagens ou Leitura e Escrita;
- 3.1.4. Ter experiência em ações de formação de professores(as);
- 3.1.5. Ter disponibilidade para participar de encontros presenciais destinados à sua capacitação, sendo um sábado por mês, nos turnos da manhã e da tarde (oito horas por sábado), em municípios que se localizam em uma das Superintendências Regionais de Ensino que fazem parte do território sob responsabilidade da UFOP;
- 3.1.6. Responsabilizar-se pela capacitação de professores(as) da creche e pré-escola, em encontros presenciais, um dia por mês, nos turnos da manhã e da tarde (oito horas por dia), em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação de Carandaí;
- 3.1.7. Possuir condições (operacionais e de logística) para realizar as atividades remotas, isto é, Internet banda larga fibra ótica com velocidade mínima de 350mb (não podendo ser plano de dados de celular), Desktop ou notebook com configuração mínima i3, 8gb e HD SSD com sistema operacional Windows 10 ou superior;
- 3.1.8. Se aprovado(a) na seleção, matricular-se no curso de aperfeiçoamento *Leitura e Escrita na Educação Infantil – Aperfeiçoamento de Formadoras Estaduais e Municipais*, ofertado em municípios que se localizam em uma das Superintendências Regionais de Ensino que fazem parte do território sob responsabilidade da UFOP; .

4. DAS FUNÇÕES DOS (AS) FORMADORES (AS) MUNICIPAIS

- 4.1. Participar das atividades presenciais e remotas previstas para sua capacitação como Formador(a) Municipal;
- 4.2. Planejar e executar atividades presenciais e remotas, adequando a proposta da formação às necessidades e especificidades do grupo de professores(as) da

Secretaria Municipal de Educação - SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI

Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

creche e pré-escola sob sua responsabilidade; inclusive contato direto com o **MEC/SRE**.

4.3. Estar matriculado(a) no curso de aperfeiçoamento *Leitura e Escrita na Educação Infantil – Aperfeiçoamento de Formadoras Estaduais e Municipais*;

4.4. Desenvolver atividades de estudo e de planejamento previstas para sua atuação como Formador(a) Municipal; Registrar as atividades desempenhadas;

4.5. Realizar encontros remotos síncronos com a turma de professores(as) da creche e pré-escola sob sua responsabilidade; (incluindo toda a logística, agendamento de local, lanche, data-show, e toda e qualquer necessidade decorrente do curso).

4.6. Mediar as atividades da sua turma no ambiente virtual de aprendizagem;

4.7. Participar de reuniões indicadas pela coordenação do Pro-LEEI, com gestor(a)s públicos(as) federais, estaduais e municipais ou com outros(as) agentes e parceiro(a)s da proposta formativa Leitura e Escrita na Educação Infantil: Pro-LEEI;

4.8. Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;

4.9. Apresentar a experiência da proposta formativa Leitura e Escrita na Educação Infantil

Pro-LEEI, em eventos acadêmicos e/ou em eventos organizados pelas Secretaria de Educação.

5. DAS VAGAS

5.1. Trata-se de 1 a 2 vagas para atuar como formador(a) municipal, que serão distribuídas, posteriormente, de acordo com o número, de escolas e de professore(a)s da creche e pré-escola que aderirem à proposta formativa Leitura e Escrita na Educação Infantil - LEEI, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada do Ministério da Educação;

6. DAS INSCRIÇÕES

6.1. As inscrições serão realizadas presencialmente, na Secretaria Municipal de Educação – 4º andar, situada a Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro de **8:30 às 16:30 do dia 07 de julho de 2025 às 16H do dia 08 de julho de 2025**, com intervalo para almoço das 12H às 13H, por meio de preenchimento de formulário específico - Anexo I, mediante apresentação de envelope lacrado com cópias dos seguintes documentos comprobatórios:

6.1.1. Certificado de conclusão de curso de Graduação em Pedagogia ou Normal Superior

(Requisito obrigatório);

6.1.2. Comprovante de conclusão de curso de Pós-Graduação/Especialização

Secretaria Municipal de Educação - SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI

Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

na área da Educação e Comprovante de conclusão de curso de Mestrado ou Doutorado na área da Educação;

- 6.1.3. Comprovante de experiência profissional de, no mínimo, um ano como docente, pedagogo, supervisor, coordenador pedagógico, dirigente escolar na modalidade da Educação Infantil ou técnico de Secretaria Municipal ou Estadual de Educação;
 - 6.1.4. Comprovante de participação em cursos de aprofundamento nas áreas da Educação Infantil, Linguagens ou Leitura e Escrita;
 - 6.1.5. Declaração de disponibilidade de horas para o Pro-LEEI/CNCA – Anexo II;
 - 6.1.6. Comprovante de vínculo empregatício na rede pública Municipal de Ensino de Carandaí; podendo ser o contra-cheque.
- 6.2. O preenchimento do Formulário de Inscrição é de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a);
- 6.3. **Não serão aceitos ajustes ou correções no preenchimento do formulário. O(A) candidato (a) deverá revisar todo seu preenchimento antes de submeter sua inscrição. Os preenchimentos incorretos desclassificarão os candidatos.**

7. DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

- 7.1. A seleção ocorrerá em uma única etapa e será realizada pela Secretaria Municipal de Educação (SME), nos termos do Programa de Formação Leitura e Escrita na Educação Infantil – Pro-LEEI;
- 7.2. Os critérios de pontuação estão constantes no Item 5.1, desde Edital, que definem a classificação dos candidatos pelo somatório dos pontos obtidos.

8. DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

8.1. Quaisquer reclamações a respeito de erros ou omissões identificadas na leitura deste Edital, deverão ser protocoladas pelo interessado(a), pessoalmente, no prazo de até **01 (um) dia útil**, a contar da data da sua publicação, junto à Secretaria Municipal de Educação, situada a Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro, Carandaí, no horário de 8:30 às 12H e 13:30 às 16:30, nos moldes a seguir:

- 8.1.1. Em envelope contendo as razões recursais, com letra legível e a indicação do item impugnado e externamente, em sua face frontal, os

Secretaria Municipal de Educação - SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI

Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

seguintes dados: **SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL - Pro-LEEI/CNCA**, com o nome do interessado;

- 8.1.2. No ato da entrega do recurso de impugnação, será emitido protocolo pela Secretaria Municipal de Educação;
- 8.1.3. Após a análise da impugnação, poderá haver, eventualmente, publicação de errata do Edital, no site da Prefeitura Municipal de Carandaí;
- 8.1.4. Serão indeferidas as impugnações ao Edital que estiverem em desacordo com o item 7.1;
9. O prazo de que trata o item 7.1 é preclusivo e comum a todos os interessados, não sendo admitidas reclamações posteriores sobre eventuais omissões, alterações ou erros no Edital.
10. **DOS RESULTADOS**
 - 10.1. Os candidato(a)s serão classificados em ordem decrescente de pontuação;
 - 10.2. Em caso de igualdade de pontuação, serão considerados os seguintes critérios de desempate:
 - 10.2.1. O candidato(a) que obtiver maior pontuação no item cursos de aperfeiçoamento nas áreas da Educação Infantil, Linguagens ou Leitura e Escrita;
 - 10.2.2. Candidato(a) com maior idade(a);
 - 10.3. Serão selecionados(as) como Formadores(as) Municipais, o(a)s candidato(a)s classificado(a)s dentro do número de vagas disponíveis, conforme disponibilidade de vagas ofertadas ao Município pela Coordenação do Programa Pro-LEEI;
 - 10.4. O(a)s candidato(a)s classificado(a)s, mas não selecionados(as) imediatamente, poderão ser chamados(as) na medida em que surgirem novas vagas;
 - 10.5. **O resultado final desta Seleção será divulgado no site da Prefeitura Municipal, no dia 14/07/2025.**
11. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Secretaria Municipal de Educação - SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

**COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA
LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI**

Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

11.1. A atuação como Formador(a) Municipal (Bolsista) selecionado não originará qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Carandaí/Secretaria Municipal de Educação de Carandaí, sendo suas atribuições e bolsas definidas de acordo com o Sistema de Bolsas do MEC/FNDE, conforme legislação vigente;

11.2. A submissão a este edital implica a aceitação de seus termos;

11.3. A qualquer momento o presente Edital poderá ser revogado ou anulado, no todo ou em parte, seja por decisão da Coordenação Geral do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – Educação Infantil e/ou decisão da Secretaria Municipal de Educação de Carandaí, seja por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza;

11.4. Os casos não previstos neste Edital serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação - SME.

Carandaí , 04 de julho de 2025.

Juliana Lília de Sousa Nunes

Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA
LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI
Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Eu,

, venho requerer a minha **inscrição** na **DE SELEÇÃO FORMADORES MUNICIPAIS – Pro-LEEI/CNCA (BOLSISTA)**:

RG nº:		CPF nº:		
Nascimento:	Naturalidade:		Estado:	
Endereço:				
Bairro:		Cidade/UF:		
Telefone:		E-mail:		
CATEGORIA	CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO (por unidade)	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Formação Acadêmica	Graduação concluída em Pedagogia ou Normal Superior.	REQUISITO OBRIGATÓRIO		
	Pós-Graduação (Especialização) em Educação, pontuação máxima 10.	5	10	
	Para fins de pontuação na categoria Formação Acadêmica, será considerado apenas 01 (um) por titulação acadêmica.			
Experiência Profissional	Comprovante de experiência profissional, de no mínimo um ano como docente, pedagogo, supervisor, coordenador pedagógico, dirigente escolar na modalidade da Educação	1 ponto por ano, limitando-se a 10 pontos.	10	

Secretaria Municipal de Educação – SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI

Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

	Infantil ou técnico da Secretaria Municipal de Educação.			
--	--	--	--	--

Secretaria Municipal de Educação – SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

	Participação em cursos de aprofundamento nas áreas de Educação Infantil, Linguagens ou Leitura e Escrita.	5 pontos por curso , limitado a 04 (quatro) cursos.	20	
	Experiência Profissional em Educação Infantil.	2 pontos, por ano , limitado a 10 Pontos.	10	
	Ter vínculo empregatício na rede pública Municipal de Ensino de Carandaí- Minas Gerais.	20	20	
	Total Geral		70	

Carandaí, _____ de _____ de 2025.

Assinatura do candidato(a)

Assinatura do Servidor(a) SME

Secretaria Municipal de Educação – SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA
LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI
Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE HORAS PARA O Pro-LEEI/CNCA

Eu, _____, inscrito no CPF sob o número _____, declaro, com a finalidade de participar da seleção para Formador(a) Municipal no Programa de Formação Leitura e Escrita na Educação Infantil - Pro-LEEI, que tenho disponibilidade de participar das atividades presenciais e remotas desta formação, de acordo com a descrição contida neste edital, durante o período de realização deste processo formativo nos anos de 2025 e 2026.

Do mesmo modo, declaro ter disponibilidade para deslocar-me, dentro do município de Carandaí, onde serão realizadas as formações dos professores da Educação Infantil, de acordo com a definição da Coordenação da Universidade Federal de Ouro Preto /Secretaria Municipal de Carandaí para a qual estou me candidatando a seleção, durante um final de semana por mês, durante o período de realização deste processo formativo nos anos de 2025 e 2026.

Carandaí, _____ de _____ de 2025.

Assinatura



Prefeitura Municipal de Carandaí

Adm. 2025-2028

COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA
LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROLEEI
Seleção de bolsistas - Formadores Municipais

CRONOGRAMA

DATA	AÇÃO
07 /07	Inscrição
08/07	Inscrição
09/07	Avaliação das inscrições pela Comissão
10/07	Avaliação das inscrições pela Comissão
11/07	Resultado Parcial
14/07	Recursos
15/07	Análise dos recursos
16/07	Resultado Final

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA LILIA DE SOUSA NUNES
Data: 04/07/2025 16:48:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Secretaria Municipal de Educação – SME
Praça Barão de Santa Cecília, 68 Centro Cep:36280-024